

Parecer Coletivo nº 05/99

Licença-prêmio. Conversão em tempo dobrado. Emenda Constitucional nº 20/98. Possibilidade para fins de obtenção de vantagens funcionais. Vedação nos termos da referida Emenda do correspondente cômputo de tempo fictício para fins de aposentadoria. Tempo de serviço. Distinção entre direito à contagem de tempo de serviço e direito à aposentadoria. Tempo de contribuição. Respeito ao direito adquirido. Orientação atual do STF.

Vem a Parecer da Auditoria pedido de orientação formulado em expediente no qual se pretende a averbação de contagem em tempo dobrado de licença-prêmio não usufruída por servidores desta Corte de Contas.

A orientação solicitada visa esclarecer os efeitos relativos ao cômputo de tempo ficto de serviço decorrente de averbação de licença-prêmio adquirida antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/98, sua possibilidade ou não.

A matéria foi analisada através da Informação nº 346/99 do Serviço de Pessoal da Supervisão dos Serviços Administrativos, ressaltando:

“... em vista da automaticidade da concessão das vantagens temporais aos servidores, no caso o 4º avanço ao APE Ronei E. Fürst, a contar de 28-03-99, em face da conversão efetuada, somos de opinião deva a matéria ser submetida a uma análise mais acurada, para que, ou se mantenham intactos os atos de conversão e concessão de vantagens já publicados ou se determine a desconstituição destes, negando-se, em conseqüência, o deferimento de novos pedidos de conversão.”

“Há que se salientar, que mesmo na Instrução Normativa nº 5, da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, publicada no DOU de 29-04-99, que estabeleceu orientação quanto aos procedimentos operacionais decorrentes da Emenda Constitucional nº 20, a vedação do cômputo de qualquer tempo fictício, a contar de 17-12-98, refere-se exclusivamente à concessão de aposentadoria.”¹

A Informação Técnica traduz dúvida acerca da possibilidade de conversão em dobro de licença-prêmio a servidores face às alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

É o relatório.

1. Preliminarmente, impõe-se o exame dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

De acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 20/98, o art. 40 e seus §§ 9º e 10 passaram a ter a seguinte redação:

*“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado **regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

... omissis ...

*“§ 9º - O **tempo de contribuição** federal, estadual ou municipal será contado **para efeito de aposentadoria** e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.*

“§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.” (grifou-se)

¹ Conforme expediente nº 2774-02.00/94-3

A Emenda Constitucional nº 20/98, além das modificações que introduz no corpo do texto constitucional, traz, em seu bojo, ainda, dispositivos que não integram a Carta Constitucional, caracterizando verdadeiras “disposições transitórias” à referida emenda, a teor de seus arts. 3º, *caput* e § 3º, e 4º:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

... omissis ...

“§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

“Art. 4º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.” (grifou-se)

A legislação infraconstitucional, no Estado, editada anteriormente à referida Emenda Constitucional, especificamente quanto à licença-prêmio, estabelece no denominado Estatuto e Regime Único do funcionalismo público estadual:

“Art. 150 - O servidor que, por um quinquênio ininterrupto, não se houver afastado do exercício de suas funções terá direito à concessão automática de 3(três) meses de licença-prêmio por assiduidade, com todas as vantagens do cargo, como se nele estivesse em exercício.

... omissis ...

“Art. 151 - A pedido do servidor, a licença-prêmio poderá ser:

... omissis ...

“II - contada em dobro, como tempo de serviço para os efeitos de aposentadoria, avanços e adicionais, vedada a desconversão.”² (grifou-se)

2. Os citados dispositivos da Emenda Constitucional e da Legislação Estadual devem ter sua interpretação guiada pelos princípios atinentes à vigência da lei no tempo, bem como ao direito adquirido e seus correspondentes efeitos.

Tais princípios estão consagrados no inciso XXXVI do art. 5º³ da Constituição Federal, cláusula constitucional rígida por força do disposto no art. 60, § 4º, IV⁴ e no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação dada pela Lei nº 3.238 de 01-08-1957.⁵

O exame conceitual de direito adquirido não pode se efetivar sem que se analise o da irretroatividade da lei⁶. As matérias estão estreitamente imbricadas.

Com este propósito veja-se o magistério de Caio Mário da Silva Pereira sobre direito intertemporal:

“Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Não seria compreensível que o legislador, instituindo uma qualquer nor-

² Lei Complementar nº 10.098, de 03-02-94 - Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul.

³ “Art. 5º - ... omissis ...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

⁴ “Art. 60 - ... omissis ...

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

... omissis ...

IV - os direitos e garantias individuais.”

⁵ “Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

⁶ Acerca da evolução do conceito de direito adquirido e sobre a irretroatividade das leis, veja-se Vicente Ráo. *O direito e a vida dos direitos*. Resenha Universitária, São Paulo, 1997, v. I, tomo III, fls. 353 e segs. Ver também R. Limongi França. *Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*. São Paulo, RT, 1994.

mação, criando um novo instituto, ou alterando a disciplina da conduta social, fizesse-o com os olhos voltados para o tempo pretérito, e pretendesse ordenar o comportamento para o decorrido. Com este sentido, afirma-se que a lei tem efeito, além de geral, imediato (Lei de Introdução, art. 6º; Projeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas, art. 81), o que compreende o enunciado de uma posição político-legislativa e traduz a harmonia entre a legislação e a lógica. A lei velha, até o momento em que se extingue a sua eficácia, regulava todas as ações humanas, e sob o seu império tiveram nascimento direitos subjetivos individuais, criaram-se situações legais, constituíram-se posições jurídicas, regulou-se, em suma, pelos seus preceitos a vida civil. Instituída uma nova norma, por ela passaram a ter origem os direitos, dela surgiram outras situações, e, numa palavra, a vida social entrou a pautar-se pelos seus ditames.”⁷ (grifou-se)

O renomado autor refere, quanto ao princípio da irretroatividade das leis:

“O princípio da não-retroatividade das leis é o ponto de partida para a fixação dos conceitos fundamentais do direito intertemporal, e é assentado com sentido vário pelos tratadistas.”⁸ (grifou-se)

No Direito Brasileiro a adoção do princípio da não retroatividade das leis tem caráter constitucional e vige como regra ao próprio legislador desde a Constituição do Império de 1824, com exceção da Carta de 1937⁹.

Acerca de direito adquirido afirma o tratadista em lição sempre atual:

“Toda a construção legislativa atual está assentada no respeito ao direito adquirido, sob os seus vários aspectos.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, Rio : Forense, 1971, p. 92/93.

⁸ Id. *ibid.* p. 95.

“O primeiro aspecto se apresenta como o ‘ato jurídico perfeito,’ que é o já ‘consumado’ segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. É o ato plenamente constituído, cujos efeitos se esgotaram na pendência da lei sob cujo império se realizou, e que fica a cavaleiro da lei nova.

“O segundo, ‘direito adquirido,’ ‘in genere’, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade.”¹⁰ (grifou-se)

Sob estes prismas, o da não retroatividade das leis e o do respeito ao direito adquirido como direito fundamental e cláusula rígida do texto constitucional resultante do exercício do poder constituinte originário, não pode o poder constituinte derivado produzir emenda constitucional que os afronte¹¹. Neste sentido, a Emenda Constitucional é lei à qual se aplicam os referidos princípios.

Se o pretendido pelo disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 for “expurgar” o tempo de serviço computado em dobro de licença-prêmio legitimamente adquirida, de acordo com a faculdade conferida pela Lei Estadual então vigente face à remissão à observância ao disposto no art. 40, § 10, para atingir o tempo de serviço anterior à Emenda Constitucional nº 20/98,

⁹ FRANÇA, Limongi. Op. cit. p. 201.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Op. cit. p. 108.

¹¹ Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Poder Constituinte e Direito Adquirido (Algumas anotações elementares, in Revista dos Tribunais, Ano 86, v. 745, nov. 1997, p 18-25, referindo-se ao Poder de Reforma ou Poder de Revisão: “É ele, em primeiro lugar, um poder ‘derivado’ - daí o nome - no sentido de que deriva do Poder originário, por intermédio da obra deste, a Constituição, não vem diretamente do povo. Em segundo lugar, é um poder ‘condicionado’, quer dizer, não se manifesta senão com a observância das ‘condições’ postas pela Constituição - os procedimentos, ritos e prazos fixados nesta. Por fim, é ‘limitado’. Há de respeitar as limitações postas pela Constituição, sejam elas ‘temporais’ (p. ex., proibição de mudar a Constituição antes de um certo número de anos); ‘circunstanciais’ (não mudar a Constituição, p. ex., durante estado de sítio); e, sobretudo, ‘materiais’. Estas últimas são de todas as mais relevantes. Excluem da mudança determinados pontos os quais, assim intocáveis, se tornam o ‘cerne fixo’, o ‘núcleo fundamental’, as ‘cláusulas pétreas’ da Constituição.”* (grifou-se)

estaremos diante de flagrante inconstitucionalidade.¹² Não cabe dar este alcance à leitura do dispositivo.

3. Cabe, ainda, examinar a questão da necessária distinção entre o direito adquirido à contagem do tempo de serviço e a conseqüente qualificação jurídica deste tempo e o direito adquirido à aposentadoria, claramente estabelecida na jurisprudência brasileira.

Esta distinção encontra-se firmada em julgados do Supremo Tribunal Federal dos quais sobressai a precisa lição do Ministro Moreira Alves, ressaltando haver dois direitos distintos:

“O tempo de serviço é, apenas, um dos elementos necessários à aposentadoria. A qualificação jurídica desse tempo é regida pela lei vigente no momento em que ele é prestado. Já a lei que rege a aposentadoria ao exigir determinado tempo de serviço público tem de considerar a existência desse tempo, como sendo de serviço público, com base no que dispunham as lei vigentes sobre essa matéria específica: o que se caracteriza como tempo de serviço público.

... omissis ...

“Se a lei relativa à aposentadoria voluntária, que é a que estabelece os requisitos para a aposentação, alude a tempo de serviço público, este será qualificado segundo as leis que o caracterizavam nos diversos momentos em que o serviço foi sendo prestado.”¹³ (grifou-se)

Também enfatiza o Ministro Eloy José da Rocha:

*“Não se trata de direito adquirido à aposentadoria, ou de possibilidade, ou não, de modificação do tempo necessário para aposentadoria. **Cuida-se do reconhecimento de fato jurídico perfeito, fato inteiramente realizado, qualificado, juridicamente, na conformidade da lei vigente à épo-***

¹² Ver sobre o assunto o artigo *Direito Adquirido contra as Emendas Constitucionais* de Carlos Ayres Brito e Valmir Pontes Filho, in *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre : Nova Fase, nº 37, 1996, p. 11-17.

¹³ R.E. nº 82.881 - SP, in *Revista Trimestral de Jurisprudência - STF*, vol. 79, p. 268.

*ca, para os efeitos nela previstos, como tempo de serviço público. O fato criou, na forma da lei, um bem jurídico, que se incorporou, imediatamente, no patrimônio do servidor, consubstanciando direito adquirido. Lei posterior não poderá dar como inexistente o fato realizado, ou tirar-lhe a qualificação de serviço público.”*¹⁴ (grifou-se)

Adotados foram também estes fundamentos em decisão do 2º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do RS:

*“A nova lei não pode alterar os efeitos de situação jurídica produzida sob a vigência da lei anterior. Os fatos pretéritos e seus efeitos realizados sob o império da lei anterior não podem ser atingidos pela lei nova, sem retroatividade, a qual é proibida pela C.F. (...). Não importa que o embargado não houvesse pleiteado a contagem enquanto vigente a lei permissiva, mas apenas na vigência da lei que a revogou. O funcionário reuniu os requisitos na vigência da lei anterior. O fato de não haver requerido, na época própria, não o faz perder o seu direito já adquirido. Realizado, completamente, o fato que a lei manda computar como tempo de serviço público, o direito, dele resultante, incorpora-se, desde logo, no patrimônio do servidor público. Lei posterior não poderá dar como inexistente o fato, ou tirar-lhe a qualificação de serviço público.”*¹⁵ (grifou-se)

A adoção integral deste entendimento está presente no acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no qual foi relator o Desembargador Galeno Lacerda. Veja-se:

*“Tempo de serviço. Distinção entre direito à contagem e direito à aposentadoria. Adquirido aquele, deve ser averbado o tempo, embora revogada a lei permissiva.”*¹⁶

¹⁴ R.E. nº 81.234 - SP, in Revista Trimestral de Jurisprudência - STF, vol. 81, p. 482.

¹⁵ in Revista de Jurisprudência do TJERS, vol. 80, p. 137/138. Embargos Infringentes nº 30.563.

¹⁶ Apelação Cível nº 583028238.

É este, por igual, o entendimento desta Auditoria, consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas. Assim, o Parecer nº 212/93, subscrito pela Auditora Substituta de Conselheiro Dra. Judith Martins Costa e aprovado em sessão da Primeira Câmara de 26-04-94:

“Aposentadoria. Lei Municipal. Tempo Ficto. Ineficácia da regra legal, em face da superveniência da Constituição Federal de 1988. Efeitos já refletidos no patrimônio jurídico do servidor. Jurisprudência do STF.” (grifos da autora e nossos)

Adotou-se, também, este entendimento no Parecer nº 454/94, da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini, aprovado pela Primeira Câmara desta Corte de Contas em 14-03-95, destacando a competência constitucional dos entes federados - União, Estados e Municípios - para disporem sobre a forma de contagem de tempo de serviço público que, após a Emenda em exame, foi substituído por tempo de contribuição:

“Aposentadoria Especial. Registro de ato. Secretaria de Segurança Pública. Polícia Civil. Competência Constitucional dos entes federados para disporem sobre a forma de contagem de tempo de serviço público. Tempos fictos contemplados de forma universal com ampla correspondência na legislação federal, estadual e municipal. Conversão de licença prêmio em tempo dobrado. Cômputo para a aposentadoria precoce de que trata a Lei Complementar nº 51/85. Constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.075/90.” (grifos no original e nossos)

4. Finalmente cabe o exame acerca do momento em que se pode afirmar estar configurado o direito adquirido à licença-prêmio e seus correspondentes efeitos.

A Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, inicialmente, Lei nº 3.071, de janeiro de 1916, trazia a seguinte disposição acerca do direito adquirido:

“Art. 3º. A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

*“§ 1º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem.”*¹⁷ (grifou-se)

O dispositivo tem redação inspirada na chamada doutrina clássica¹⁸ acorde com o pensamento de Savigny e especialmente com a concepção de Gabba.

A LICC foi modificada pelo Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito.”

Esta fase consagra a concepção de Roubier¹⁹, com a substituição da expressão ‘direito adquirido’ por ‘situações jurídicas’ e admite a retroatividade na hipótese de disposições expressas em contrário ao princípio geral.

Aprovada a Lei nº 3.238, de 1º-08-57, deu-se nova redação ao art. 6º da LICC, voltando a consagrar, em suas linhas mestras, a doutrina clássica acerca da matéria:

“Art. 6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

¹⁷ FRANÇA, R. Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. São Paulo : RT, 1994, p. 144.

¹⁸ Ver R. Limongi França, op. cit., p. 61 e segs. O autor classifica a fase denominada científica no estudo da matéria em: a) consolidação da doutrina clássica, ressaltando o direito germânico e o direito italiano e a obra de Gabba; b) oposições à doutrina clássica na qual registra os trabalhos de Chiorini e o *fatto compiuto*, Affolter e a *Ausschlieschkeit* e Roubier e a *situation juridique*, e c) a volta à doutrina clássica.

¹⁹ ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire*. Paris : Dalloz et Sirey, 1960.

... *omissis* ...

“§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.” (grifou-se)

Para que se precise o momento em que se configura o direito como adquirido, cabe a análise da reformulação, pelo STF, da Súmula nº 359, concernente à aposentadoria voluntária, suprimindo a expressão ‘inclusive a apresentação do requerimento’²⁰, tornando, portanto, **dispensável a manifestação de vontade consubstanciada no requerimento**, ainda vigente:

*“359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”*²¹

As modificações referidas, levam à exegese de que, além do retorno, em linhas gerais, à doutrina clássica no que tange ao direito adquirido, ocorrida na LICC, a jurisprudência do STF afastou-se da doutrina dos direitos formativos, embora sua primorosa formulação conceitual²² decidindo que o funcionário, após haver preenchido todos os requisitos para a aposentadoria na vigência da lei anterior, não perde os direitos adquiridos pelo fato de não haver solicitado a sua concessão²³.

Nem seria, aliás, o caso de falar-se em direitos formativos no âmbito da Lei do Regime Único Estadual, o qual estabeleceu a **concessão automática** de licença-prêmio, atendidos os requisitos de tempo e assiduidade previstos, nos termos do *caput* do art. 150 da Lei Complementar nº 10.098, sem estipulação de prazo para requerimento de seu gozo ou de conversão em tempo dobrado de serviço.

²⁰ Decisão proferida, incidentalmente, em Embargos no R.E. nº 72.509 - PR. Acórdão de 14-02-1973.

²¹ ROSAS, Roberto, *Direito sumular*. São Paulo : Malheiros, 1998, p. 142.

²² Sobre o assunto ver o excelente artigo intitulado ‘*Atos jurídicos de direito administrativo praticados por particulares e direitos formativos*’ de autoria do douto professor Almiro do Couto e Silva, in RDA nº 95, RJ, jan/mar. 1969 p.19-37.

²³ Ver RE nº 62.631-SP.

5. À vista destes pressupostos, cumpre examinar os efeitos da Emenda Constitucional com relação ao instituto da licença-prêmio²⁴ constante da norma estatutária do Estado. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao introduzir modificações no art. 40 da Constituição Federal, determinou a vedação do cômputo de tempo ficto para fins de aposentadoria e, para este fim, substituiu o critério de tempo de serviço pelo de tempo de contribuição²⁵.

A reforma constitucional, contudo, não extinguiu o direito à licença-prêmio, apenas, ao estabelecer vedação ao cômputo de tempo de contribuição fictício, **o fez para fins de aposentação**, afastando o tempo ficto resultante da conversão em tempo de serviço de licença-prêmio não usufruída para fins - exclusivamente - de aposentação e, da edição da emenda para frente, nunca retroativamente.

Em conseqüência, encontra-se, pois, derogada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de sua vigência, apenas a parte do dispositivo contido no art. 151, inciso II, da Lei Estadual nº 10.089/94, que estabelece a possibilidade de conversão de licença-prêmio não usufruída em tempo dobrado para fins de aposentadoria.

Permanece mantida a faculdade de conversão em dobro do tempo da licença-prêmio não gozada para fins de obtenção, tão-somente, de avanços e adicionais, com a vedação de sua desconversão. Acerca destes, sinala-se que constituem direitos e vantagens funcionais de ordem pecuniária, **distintos do direito à aposentadoria** e que com esta não se confundem.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes adequadamente os caracteriza:

*“Os **adicionais** são: a) por tempo de serviço; b) pelo exercício de atividades insalubres, penosas ou perigosas; c) por serviço extraordinário; d) por trabalho noturno; e) de férias; f) outros adi-*

²⁴ Esta Auditoria pronunciou-se seguidas vezes acerca do instituto da Licença-Prêmio e, recentemente em matéria que guarda conexão com o tema, foi exarado o Parecer nº 26/99, cuja ementa consigna:

“APOSENTADORIA - SERVIDORES - Consulta. Emenda Constitucional nº 20/98 - Regras de Aposentaria: **a antiga, a transitória e a permanente.** Licença-prêmio - Conversão para tempo de serviço para fins de aposentadoria. Incorporada ao patrimônio do servidor, a opção pela conversão poderá dar-se, a qualquer tempo. Doutrina e Jurisprudência. **Conexão de processos.**

²⁵ Sobre a matéria ver artigo do Conselheiro Hélio Saul Mileski, *O Regime Previdenciário do Servidor Público à luz da Emenda Constitucional nº 20/98*, in Revista de Interesse Público 2, Doutrina, 1999, p. 59-76, assinalando-se a alteração de seu entendimento em voto proferido nos processos nºs 6792-02.00/99-1, 6805-02.00/99-1, 6806-02.00/99-4, 6807-02.00/99-7, 6808-02.00/99-0, 6809-02.00/99-2 e 6810-02.00/99-0, em sessões de 06-10-99 e 27-10-99.

cionais relativos ao local ou à natureza do trabalho (art. 61, III a VIII, Lei 8.112/90).”²⁶

Como se vê, o comando contido na referida Emenda Constitucional não afasta a possibilidade de cômputo de tempo ficto decorrente de licença-prêmio não usufruída para fins de obtenção de vantagens funcionais. Veda-a, somente, a partir de sua vigência, para a obtenção de aposentadoria.

6. Por todo o exposto, examinadas à luz da doutrina e jurisprudência pátrias as disposições constitucionais e infraconstitucionais referentes ao cômputo de tempo ficto decorrente de licença-prêmio não usufruída, conclui-se:

a) o servidor que converteu a licença-prêmio em tempo de serviço até a EC nº 20/98 incorporou este direito ao seu patrimônio, levando-o como tempo de serviço, qualificado segundo as leis que o caracterizavam à época em que o serviço foi prestado, computável para a aposentadoria em respeito ao princípio do direito adquirido. Aqui ocorreu fato que já produziu seus efeitos sob a norma constitucional anterior, e é absolutamente inatingível pela incidência de lei nova, inclusive constitucional.

b) os servidores que, embora com direito à licença-prêmio completado antes da EC nº 20/98, **não realizaram a conversão**, detêm igualmente este direito também incorporado ao seu patrimônio funcional, uma vez que fazendo jus à licença-prêmio de concessão automática - nos termos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94 - na vigência da norma constitucional anterior, o fazem a todos os seus efeitos, incluída aí a possibilidade de conversão em tempo de serviço computável à aposentação, face ao direito adquirido. Está-se diante de fato ocorrido de acordo com norma constitucional anteriormente vigente e cujos efeitos se estendem após a sua modificação, na forma determinada pela atual jurisprudência do STF, intérprete autêntico da Constituição.

c) aqueles que implementaram o direito à licença-prêmio após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 mantêm a possibilidade de usufruí-la ou convertê-la em tempo de serviço apenas com vista à antecipação na obtenção de adicionais e avanços, não podendo, todavia, computar o tempo convertido, porque ficto, em tempo para fins de aposentadoria. Trata-se, aqui, da vigência da norma constitucional atual e seus efeitos.

É o parecer.

²⁶ in Revista dos Tribunais, Ano 87, vol. 753, julho de 1998, p. 1-848

Porto Alegre, 27 de outubro de 1999.

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora

JUDITH MARTINS COSTA
Auditora Substituta de Conselheiro

HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI
Auditora Substituta de Conselheiro

ROSANE HEINECK SCHMITT
Auditora Substituta de Conselheiro

VERGILIO PERIUS
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo 2774-02.00/94-3
nº
/mmcs

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 12-04-2000**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e o Parecer Coletivo nº 05/99 da Auditoria deste Órgão, acolhido nesta data, decide no sentido de que o mesmo seja adotado como orientação para os diversos setores da Casa na resolução das questões pertinentes à matéria.